

Registro: 2025.0000300162

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2336017-88.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante TATIANE GONÇALVES BORGES, é agravado INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - IPREM.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente sem voto), RICARDO FEITOSA E OSVALDO MAGALHÃES.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MAURÍCIO FIORITO

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2336017-88.2024.8.26.0000

Agravante: Tatiane Gonçalves Borges

Agravado: Instituto de Previdência do Município de São Paulo - Iprem

Comarca: São Paulo

Voto nº 24.043

AGRAVO DE INSTRUMENTO – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – Declaração de pobreza não tem presunção absoluta de veracidade – Inteligência do artigo 5º, inc. LXXIV, da CF – Hipossuficiência econômica comprovada – Rendimentos abaixo de 3 salários-mínimos, critério utilizado pela Defensoria Pública para patrocinar as causas de hipossuficientes – Gratuidade deferida – Decisão reformada – **Recurso provido**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Tatiane Gonçalves Borges** contra decisão que, nos autos da ação para recebimento de pensão por morte movida em face do **Instituto de Previdência do Município de São Paulo - Iprem**, indeferiu o pedido de justiça gratuita realizado pela autora/recorrente.

Em suas razões recursais, sustenta a agravante, em síntese, que não tem remuneração suficiente para se sustentar e a seu filho, bem como que sua situação econômica teve mudança significativa após o óbito de seu companheiro Elismar, uma vez que era ele quem sustentava o lar.

Recurso tempestivo e acompanhado dos documentos obrigatórios.

Conforme despacho de fls. 73/74, foi determinado que a agravante acostasse aos autos documentos comprobatórios de sua hipossuficiência.

A agravante juntou os documentos de fls. 81/89.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO.

O recurso merece provimento.

A questão trazida aos autos cinge-se ao inconformismo do agravante com o indeferimento do pedido de assistência judiciária.

O artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, é expresso ao consignar que: “*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*”.

Neste sentido, considerando-se que a Justiça é serviço público, a princípio, não gratuito, a jurisprudência pacificou o entendimento de que **a simples afirmação de insuficiência financeira constitui presunção relativa de pobreza**, mas não acarreta a automática concessão dos benefícios da justiça gratuita, **cabendo à parte comprovar sua hipossuficiência econômica para arcar com as despesas processuais, em consonância com o disposto no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal.**

Ainda, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, positivou-se o entendimento de que a declaração de hipossuficiência apresentada pela parte tem presunção *iuris tantum* em prol da incapacidade, ou seja, admite prova em contrário.

Com efeito, segundo o disposto no art. 99, §2º, do CPC/2015, o juiz poderá indeferir o pedido de gratuidade da justiça se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para sua concessão.

Assim, a simples declaração de hipossuficiência não é suficiente para deferimento do pedido de concessão de justiça gratuita, cabendo à parte a prova da hipossuficiência.

No caso, a agravante **comprovou a alegada hipossuficiência financeira**.

Com efeito, o extrato bancário de fls. 81/89 revela movimentação financeira em torno de R\$ 2.276,00 reais no mês de agosto de 2024, valor este inferior a três salários-mínimos, critério utilizado pela Defensoria Pública para patrocinar as causas de hipossuficientes.

Ademais, a agravante acostou seu imposto de renda nos autos principais (exercício 2024 – fls. 74/80), onde verifica-se que esta não possui bens móveis ou imóveis, o que corrobora com o entendimento de que faz jus aos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

DECIDO.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento ao agravo de instrumento** para deferir à autora o benefício da gratuidade da Justiça.

MAURICIO FIORITO

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO